



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000412988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083359-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FABIANA HOFER NICOLETI e UESLEY CARVALHO LIMA, é agravado ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083359-37.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 9ª Vara Cível

Juiz: Adilson Araki Ribeiro

Agravantes: Fabiana Hofer Nicoleti e Uesley Carvalho Lima

Agravado: Alexandre Ferreira da Cruz Alves

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, POR SE TRATAR DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. NÃO PREVALECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 833, X, DO CPC. AGRAVO PROVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a norma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade no limite de até quarenta salários-mínimos compreende “não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”. A penhora incidiu sobre valores depositados em contas bancárias e alcançou montante inferior a esse limite. Daí a impossibilidade de prevalecer a constrição.

Voto nº 59.156

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por FABIANA HOFER NICOLETI e UESLEY CARVALHO LIMA, com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de execução por título extrajudicial proposta por ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ ALVES.

Aduzem os agravantes que não pode prevalecer a determinação de bloqueio de valores em suas contas, considerando que atingiu verbas alimentares.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e sem apresentação de resposta.

É o relatório.

2. Determinado o bloqueio eletrônico de valores em contas bancárias dos executados, a providência resultou parcialmente frutífera (fls. 349/356 do processo principal). Seguiu-se a decisão que rejeitou a assertiva de impenhorabilidade dos valores de R\$ 40,11, R\$ 1.260,25 e R\$ 223,00, bloqueados no Banco Itaú e Bradesco, sendo essa a razão da presente insurgência.

Argumentam os recorrentes que o numerário é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, tratando-se de verba inferior a 40 salários-mínimos, e destinada para a subsistência.

Como se sabe, a lei processual assegura a possibilidade de a penhora recair sobre dinheiro depositado em conta bancária, ressalvando, porém, a impenhorabilidade dos proventos de salário (artigo 833, IV), atribuindo ao executado o ônus de comprovar a natureza alimentar do respectivo valor (art. 854, § 3º, do CPC). Além disso, também se reconhece a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários-mínimos depositada em caderneta de poupança (artigo 833, X).

Tendo em consideração a norma do artigo 833, X, sabe-se que, após longa discussão, acabou por prevalecer, no C. Superior Tribunal

de Justiça, o entendimento de que essa norma deve ser interpretada ampliativamente, como forma de assegurar tratamento igualitário a todas as situações equivalentes. Reconheceu-se, enfim, que *“é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”*.

Essa é a orientação adotada pela Segunda Seção daquela Corte Superior no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.330.567-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.”¹

Diante desse posicionamento, a que se curvam os integrantes desta Câmara, não há como deixar de reconhecer que, nos termos da interpretação extensiva adotada ao artigo 833, X, do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos se encontra inserida no âmbito de impenhorabilidade, pois não observado o respectivo limite.

Ademais, como se sabe, existe a possibilidade de relativização da impenhorabilidade (CPC, 833, IV) em determinadas situações, como forma de assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, quando não há verdadeiro comprometimento do sustento do executado e de sua família e nem risco de atingir a dignidade humana.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.”²

Oportuno observar que não restou demonstrada nos autos eventual situação que possibilite cogitar de relativização da regra.

1 - Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19/12/2014.
2 - Resp 1547561 / SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 16/05/2017.

Incide aqui a regra da impenhorabilidade absoluta, de modo que inviável se apresenta a constrição sobre os valores auferidos a título de aposentadoria e outras fontes, sob pena de ofensa ao mencionado dispositivo legal. E a hipótese não se enquadra entre as exceções previstas no artigo 833, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIADOR. PENHORA DE SALÁRIO. PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Como regra, salários e vencimentos só podem sofrer penhora para pagamento de prestação alimentícia (CPC/73, art. 649, IV, § 2º) e, além dessa hipótese, em valores que excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (NCPC, art. 833, IV, § 2º).

2. É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido tem fundamento suficiente para mantê-lo e o recurso não contém impugnação específica. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”³

Enfim, o recurso comporta acolhimento, em razão do que se determina a liberação dos valores constritos nas contas bancárias dos agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator